



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ANGICOS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Palácio Vereador Severino dos Ramos Martins  
Rua: Prefeito Pedro Moura de Vasconcelos, 42 – Centro - Angicos – RN  
CNPJ: 24.531.196/0001-09 – CEP: 59.515-000  
E-MAIL: [camaraangicos@yahoo.com.br](mailto:camaraangicos@yahoo.com.br)

**ANÁLISE E JULGAMENTO RECURSAL E CONTRARRAZÕES**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 046/2023**  
**TOMADA DE PREÇO Nº 001/2023**

**RECORRENTES:** L R CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME, CNPJ: 22.171.182/0001-04 / PLANO B SOLUÇÕES E ENGENHARIA LTDA ME, CNPJ: 46.421.888/0001-37 / RHEMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 21.965.721/0001-06.

**RECORRIDAS:** ALVES E AQUINO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, CNPJ: 16.882.115/0001-97 / CONSTRUTORA PTS EIRELI ME, CNPJ: 12.161.390/0001-60 / L R CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME, CNPJ: 22.171.182/0001-04 **(REITERAÇÃO DE PEDIDO)**.

**ASSUNTO:** ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSOS/CONTRARRAZÕES REFERENTE A TOMADA DE PREÇO Nº 001/2023.

**DATA:** 10 DE NOVEMBRO DE 2023.

Trata-se do julgamento, das razões/contrarrazões apresentadas pela proponentes supracitadas, através de seus representantes legais, impetradas contra a decisão inicial do Presidente, no certame em epígrafe, destinado a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO RAMO DE ENGENHARIA CIVIL OBJETIVANDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONCERNENTES A EXECUÇÃO DE OBRA, CONTEMPLANDO A AMPLIAÇÃO E REFORMA DO PRÉDIO SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANGICOS/RN (ETAPA 1), NAS QUANTIDADES, ESPECIFICAÇÕES E DEMAIS INFORMAÇÕES CONSTANTES NOS AUTOS DO PROCESSO, TUDO COM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE.

**I - DO RELATÓRIO**

Consta-se que a empresa **L R CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME**, CNPJ: 22.171.182/0001-04, apresentou a esta Comissão, **TEMPESTIVAMENTE**, recurso administrativo, perante a decisão inicial à qual julgou HABILITADAS as empresas: **ENGEMAX CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA**, CNPJ: 18.716.666/0001-06; **CARVALHO CONSTRUÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, CNPJ: 22.318.474/0001-



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ANGICOS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Palácio Vereador Severino dos Ramos Martins  
Rua: Prefeito Pedro Moura de Vasconcelos, 42 – Centro - Angicos – RN  
CNPJ: 24.531.196/0001-09 – CEP: 59.515-000  
E-MAIL: [camaraangicos@yahoo.com.br](mailto:camaraangicos@yahoo.com.br)

19; **CONSTRUTORA PTS EIRELI ME**, CNPJ: 12.161.390/0001-60; **C L CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS LTDA**, CNPJ: 10.634.109/0001-34; **ALVES E AQUINO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA**, CNPJ: 16.882.115/0001-97; **FL ENGENHARIA, SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA**, CNPJ: 36.783.315/0001-08; **H R DE SOUZA CONSTRUÇÕES**, CNPJ: 08.250.245/0001-89 e **PAVITERRA CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO EIRELI**, CNPJ: 36.397.596/0001-52.

Já as empresas: **PLANO B SOLUÇÕES E ENGENHARIA LTDA ME**, CNPJ: **46.421.888/0001-37** e **RHEMA CONSTRUCÕES E SERVICOS LTDA**, CNPJ: **21.965.721/0001-06**, apresentaram a esta Comissão, **TEMPESTIVAMENTE**, recursos administrativos, em desfavor da decisão inicial que as declarou INABILITADAS.

Em relação à apresentação de **CONTRARRAZÕES**, constatamos que as empresas **ALVES E AQUINO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA**, CNPJ: 16.882.115/0001-97, **CONSTRUTORA PTS EIRELI ME**, CNPJ: 12.161.390/0001-60 e **L R CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME**, CNPJ: 22.171.182/0001-04 (**REITERAÇÃO DE PEDIDO**), apresentaram a esta Comissão, **TEMPESTIVAMENTE**, contrarrazões objetivando defesa prévia dos questionamentos que envolveram a ratificação/exatidão e idoneidade das informações apresentadas em seus documentos e outros fins congêneres e necessários.

Desse modo, foi estimado o prazo legal para envio das peças contendo as informações recursais, bem como, ficando intimada as outras partes interessadas para procederem com o envio de suas contrarrazões.

## II - DA ANÁLISE DE MÉRITO

Inicialmente, cabe demonstrar a tempestividade dos presentes atos de **RECURSOS** e **CONTRARRAZÕES**.

O edital dispõe em seu ITEM 25. DOS RECURSOS, *in verbis*:



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ANGICOS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Palácio Vereador Severino dos Ramos Martins  
Rua: Prefeito Pedro Moura de Vasconcelos, 42 – Centro - Angicos – RN  
CNPJ: 24.531.196/0001-09 – CEP: 59.515-000  
E-MAIL: [camaraangicos@yahoo.com.br](mailto:camaraangicos@yahoo.com.br)

[...]

25.1. Dos atos da Administração, praticados no curso desta licitação, serão admitidos os

seguintes recursos:

25.1.1. Recurso hierárquico, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata de reunião, nos casos de:

**25.1.1.1 . Habilitação ou inabilitação da licitante;**

25.2. Interposto o recurso, tal ato será comunicado aos demais licitantes, que poderão apresentar contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

[...].

Assim, segue-se para as alegações das interessadas.

### III - DAS ALEGAÇÕES (RECURSOS)

A empresa **LR CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, CNPJ: **22.171.182/0001-04**, consta, **in verbis**:

[...]

Vejamos o que constatamos de irregularidade em relação ao balanço patrimonial de algumas licitantes:

**ENGEMAX, CARVALHO CONSTRUÇÕES, CONSTRUTORA PTS, CL CONTRUÇÕES, ALVES E AQUINO, FL ENGENHARIA e H R DE SOUZA OLAR ENGENHARIA:**

No Patrimônio Líquido constam LUCROS ACUMULADOS, proibido pela lei 6.404, art. 178 § 2, inciso III e pela NBL TC 1000 da RESOLUÇÃO 1.253/09 do CONSELHO FEDERAL DE



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ANGICOS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Palácio Vereador Severino dos Ramos Martins  
Rua: Prefeito Pedro Moura de Vasconcelos, 42 – Centro - Angicos – RN  
CNPJ: 24.531.196/0001-09 – CEP: 59.515-000  
E-MAIL: [camaraangicos@yahoo.com.br](mailto:camaraangicos@yahoo.com.br)

CONTABILIDADE, **portanto o balanço apresentado não está na forma da lei.**

Ressaltamos ainda que algumas destas licitantes, apresentam nos seus balanços inconsistentes/irregularidades, pois o valor da RESERVA DE LUCRO ou LUCRO ACUMULADO está **SUPERIOR** ao CAPITAL SOCIAL. Assim constatamos que o seu balanço está irregular, **pois o balanço apresentado não está na forma da lei**, pois contraria as normas legais do CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE.

Verificamos, também, a falta da ATA DE REUNIÃO DOS SÓCIOS no balanço da empresa **CL CONSTRUÇÕES** e da empresa **ALVES E AQUINO**.

ESTÁ MAIS QUE PROVADO QUE OS BALANÇOS DESTAS LICITANTES NÃO ESTÃO NA FORMA DA LEI.

Quanto a documentação da licitante **PAVITERRA**, verificamos a falta da assinatura da CONTADORA na **Declaração** de sua competência, exigido no edital, portanto a declaração não tem validade legal. Assim a empresa deve ser considerada INABILITADA.

**(Trechos da peça recursal, remetido pela licitante e constante nos autos do processo em seu inteiro teor).**

#### **IV - DO PEDIDO**

Diante do exposto, requer que:

A) As irregularidades detectadas nos balanços das empresas sejam consideradas ilegais ou que seja diligenciado junto ao CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE para ratificar as alegações desta recorrente;

B) Sejam inabilitadas as empresas acima citadas.

**(Trechos da peça recursal, remetido pela licitante e constante nos autos do processo em seu inteiro teor).**

[...].

A empresa **PLANO B SOLUÇÕES E ENGENHARIA LTDA**, CNPJ: **46.421.888/0001-37**, consta, **in verbis**:



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ANGICOS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Palácio Vereador Severino dos Ramos Martins  
Rua: Prefeito Pedro Moura de Vasconcelos, 42 – Centro - Angicos – RN  
CNPJ: 24.531.196/0001-09 – CEP: 59.515-000  
E-MAIL: [camaraangicos@yahoo.com.br](mailto:camaraangicos@yahoo.com.br)

[...]

De acordo com o teor do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, c/c o art. 3º da Lei 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, bem como seu processo e julgamento devem se conformar aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, e de outros primados de grande monta.

Ao observar o caso concreto, percebe-se claramente que ocorreu uma falha material plenamente sanável, cuja atitude do pregoeiro em promover a correção não alteraria, de modo algum, a substância da proposta.

Ademais, a tese aqui suscitada encontra fundamento, também, nos arts. 17, inciso IV e 47 do Decreto 10.024/2019 (aplicável às Administrações).

Em verdade, uma simples diligência junto ao site da corregedoria geral de justiça, da requerente, já sanaria a falha e falta do documento comprobatório da referida regularidade, uma vez que a requerente está plenamente regular com a corregedoria geral de justiça.

**(Trechos da peça recursal, remetido pela licitante e constante nos autos do processo em seu inteiro teor).**

#### **4 - DOS PEDIDOS**

Ante todo o exposto, pleiteamos que a Administração- Câmara Municipal de Angicos/RN, avocando a autotutela, proceda conforme segue:

- a) Suspenda, cautelarmente, conforme considerações do item 3 deste expediente, o certame licitatório, até decisão final do presente pedido de revisão.
- b) Proceda à revisão e posterior revogação do ato de inabilitação desta requerente, declarando-a como habilitada.

**(Trechos da peça recursal, remetido pela licitante e constante nos autos do processo em seu inteiro teor).**

[...].



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ANGICOS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Palácio Vereador Severino dos Ramos Martins  
Rua: Prefeito Pedro Moura de Vasconcelos, 42 – Centro - Angicos – RN  
CNPJ: 24.531.196/0001-09 – CEP: 59.515-000  
E-MAIL: [camaraangicos@yahoo.com.br](mailto:camaraangicos@yahoo.com.br)

A empresa **RHEMA CONTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ: **21.965.721/0001-06**, consta, **in verbis**:

[...]

Comprovamos plenamente que o profissional está vinculado tecnicamente com esta recorrente e este vínculo reconhecido pela entidade profissional competente, o CREA/RN.

O CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS está registrado no CREA/RN e é um documento reconhecido pelo CONFEA.

A CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURÍDICA reconhece o vínculo entre profissional e a empresa, informa a data de início e término do contrato e define a atribuição de responsável técnico do engenheiro Walisson Bruno do Nascimento.

Convém que o Edital se preocupe em estabelecer critérios para a comprovação de

qualificação técnica profissional e operacional, porém inabilitar uma licitante devidamente capacitada tão somente porque o contrato de prestação de serviços não está com firma reconhecida por uma das partes é uma verdadeira aberração.

Mas, suponhamos que seja considerada uma cópia simples, nesse caso, ainda não seria razão para inabilitação, pois a doutrina e a jurisprudência pertinente ao tema é pacífica no sentido que exagero de formalismos prejudicam os fins visados pela legislação.

**(Trechos da peça recursal, remetido pela licitante e constante nos autos do processo em seu inteiro teor).**

**V - DO PEDIDO**

Diante do exposto, requeremos que:

1 - Que estas alegações sejam consideradas e que o julgamento da habilitação seja retificado;

2 – Que seja HABILITADA a empresa RHEMA CONTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ANGICOS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Palácio Vereador Severino dos Ramos Martins  
Rua: Prefeito Pedro Moura de Vasconcelos, 42 – Centro - Angicos – RN  
CNPJ: 24.531.196/0001-09 – CEP: 59.515-000  
E-MAIL: [camaraangicos@yahoo.com.br](mailto:camaraangicos@yahoo.com.br)

Pede-se ainda que, caso a comissão siga com a inabilitação, forneça cópias de todas as peças para a ora recorrente **IMPETRAR MANDADO DE SEGURANÇA** a fim de resguardar seus direitos, bem como **REALIZAR DENÚNCIA** junto ao Ministério Público Estadual e a Câmara Municipal de Angicos/RN a fim de apurar possível abuso de autoridade e/ou demais vícios na condução do presente certame.

**(Trechos da peça recursal, remetido pela licitante e constante nos autos do processo em seu inteiro teor).**

[...].

Em síntese aos fatos narrados nas representações apresentadas nos recursos, passaremos à exposição dos argumentos presentes nas CONTRARRAZÕES.

#### **IV - DAS ALEGAÇÕES (CONTRARRAZÕES)**

A empresa **ALVES E AQUINO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA**, CNPJ: **16.882.115/0001-97**, consta, **in verbis**:

[...]

#### **II – DAS CONTRARRAZÕES**

A impetrante a empresa LR CONSTRUCOES, COMERCIO E SERVICO EIRELI, inscrita no CNPJ: 22.171.182/0001-04, entrou com recurso contra a empresa ALVES E AQUINO SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA, CNPJ: 16.882.115/0001-97, com as seguintes alegações:

1. QUE; a empresa apresentou LUCROS ACUMULADOS, proibido pela lei 6404, artigo 178, § 2º, inciso III e pela NBL TC 1000 da Resolução 1253/2009 – CFC.
2. QUE; a empresa não apresentou ATA DE REUNIÃO DOS SÓCIOS no balanço 2022.

#### **III – DAS JUSTICATIVAS**

(...)



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ANGICOS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Palácio Vereador Severino dos Ramos Martins  
Rua: Prefeito Pedro Moura de Vasconcelos, 42 – Centro - Angicos – RN  
CNPJ: 24.531.196/0001-09 – CEP: 59.515-000  
E-MAIL: [camaraangicos@yahoo.com.br](mailto:camaraangicos@yahoo.com.br)

A empresa ora recorrente **ALVES E AQUINO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA**, SIMPLES NACIONAL, é enquadrada com EPP-EMPRESA DE PEQUENO PORTE, com seu regime tributário conforme lei 123/2006.

Passamos a demonstrar o que trata a resolução 1253/2009 – CFC.

(...)

**(Trechos da peça recursal, remetido pela licitante e constante nos autos do processo em seu inteiro teor).**

### **III - DO PEDIDO**

Por todo o exposto, requer a essa DOUTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, que reconheça **as CONTRARRAZÕES**, referente ao recurso administrativo impetrado contra **ALVES E AQUINO SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA**, CNPJ nº. **16.882.115/0001-97**, e no mérito **DER LHE PROVIMENTO**, QUE; não reconheça o recurso da impetrante, no mérito **NEGUE LHE PROVIMENTO**.

Requer ainda que, caso não seja considerada a decisão ora guerreada, sejam enviadas as presentes contrarrazões, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito. Conforme prevê o parágrafo 4º. do ART. 109 da Lei Federal 8.666/93, como também poderemos fazer uso da prerrogativa constante no parágrafo 1º do ART. 113 da supracitada Lei.

E por fim requer que a recorrente seja informada quanto à decisão tomada sobre este recurso administrativo, para devidas providencias que as juguem cabíveis.

**(Trechos da peça recursal, remetido pela licitante e constante nos autos do processo em seu inteiro teor).**

[...].

A empresa **CONSTRUTORA PTS EIRELI ME**, CNPJ: **12.161.390/0001-60**, consta, **in verbis**:

[...]

### **II – DAS CONTRARRAZÕES**





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ANGICOS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Palácio Vereador Severino dos Ramos Martins  
Rua: Prefeito Pedro Moura de Vasconcelos, 42 – Centro - Angicos – RN  
CNPJ: 24.531.196/0001-09 – CEP: 59.515-000  
E-MAIL: [camaraangicos@yahoo.com.br](mailto:camaraangicos@yahoo.com.br)

A impetrante a empresa LR CONSTRUCOES, COMERCIO E SERVICO EIRELI, inscrita no CNPJ: 22.171.182/0001- 04, entrou com recurso contra a empresa CONSTRUTORA PTS EIRELI, CNPJ: CNPJ nº 12.161.390/0001-60, com as seguintes alegações:

1. QUE; a empresa apresentou LUCROS ACUMULADOS, proibido pela lei 6404, artigo 178, § 2º, inciso III e pela NBL TC 1000 da Resolução 1253/2009 – CFC.

### **III – DAS JUSTICATIVAS**

(...)

A empresa ora recorrente CONSTRUTORA PTS EIRELI, SIMPLES NACIONAL, é enquadrada com EPP - EMPRESA DE PEQUENO PORTE, com seu regime tributário conforme lei 123/2006.

Passamos a demonstrar o que trata a resolução 1253/2009 – CFC.

(...)

**(Trechos da peça recursal, remetido pela licitante e constante nos autos do processo em seu inteiro teor).**

### **III - DO PEDIDO**

Por todo o exposto, requer a essa DOUTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, que reconheça as CONTRARRAZÕES, referente ao recurso administrativo impetrado contra CONSTRUTORA PTS EIRELI, CNPJ nº. 12.161.390/0001-60, e no mérito DER LHE PROVIMENTO, QUE; não reconheça o recurso da impetrante, no mérito NEGUE LHE PROVIMENTO.

Requer ainda que, caso não seja considerada a decisão ora guerreada, sejam enviadas as presentes contrarrazões, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito. Conforme prevê o parágrafo 4º. do ART. 109 da Lei Federal 8.666/93, como também poderemos fazer uso da prerrogativa constante no parágrafo 1º do ART. 113 da supracitada Lei.

E por fim requer que a recorrente seja informada quanto à decisão tomada sobre este recurso administrativo, para devidas providencias que as juguem cabíveis.

**(Trechos da peça recursal, remetido pela licitante e constante nos autos do processo em seu inteiro teor).**



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ANGICOS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Palácio Vereador Severino dos Ramos Martins  
Rua: Prefeito Pedro Moura de Vasconcelos, 42 – Centro - Angicos – RN  
CNPJ: 24.531.196/0001-09 – CEP: 59.515-000  
E-MAIL: [camaraangicos@yahoo.com.br](mailto:camaraangicos@yahoo.com.br)

[...].

A empresa **LR CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**,  
CNPJ: **22.171.182/0001-04**, consta em **REITERAÇÃO**, *in verbis*:

[...]

A empresa **LR CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ nº 22.171.182/0001-04, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua Santa Marta, 1799, Candelária – Natal – RN, CEP 59.065-560, neste ato representada por sua representante legal, a Sra. Luciana Pedroza da Silva, brasileira, solteira, empresária, portadora do RG nº 5843988 SSP/PE, inscrita no CPF sob o nº 031.052.754-60, residente e domiciliada em Natal – RN, vem, muito respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de sua advogada abaixo assinada (Doc. 01), **REINTERAR** o pedido de inabilitação da empresa **ALVES E AQUINO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA**.

(...)

Conforme o art. 3º do Decreto nº 8.538, de 2015: “**Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigido da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.**” Ou seja, a habilitação econômico-financeira de ME/EPP não deve ser exigida, nos editais, quando o objeto for fornecimento de bens para a pronta entrega ou para a locação de materiais. **No entanto, para a contratação de obras, serviços e bens de entrega parcelada, a Administração deve exigir a habilitação econômico-financeira dos licitantes, inclusive das ME/EPP na forma da lei.**

(...)

#### **DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, vem, **REINTERAR**:

- a) a procedência do RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO pela empresa **LR CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**;
- b) que seja inabilitada a empresa **ALVES E AQUINO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA**, por todos as máculas apontadas no tópico sobre a documentação apresentada, haja vista que estas detêm o condão de **INABILITÁ-LA**;

Termos em que respeitosamente pede deferimento.

[...].



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ANGICOS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Palácio Vereador Severino dos Ramos Martins  
Rua: Prefeito Pedro Moura de Vasconcelos, 42 – Centro - Angicos – RN  
CNPJ: 24.531.196/0001-09 – CEP: 59.515-000  
E-MAIL: [camaraangicos@yahoo.com.br](mailto:camaraangicos@yahoo.com.br)

A empresa **LR CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**,  
CNPJ: **22.171.182/0001-04**, consta, ***in verbis***:

[...]

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa Licitante PLANO B SOLUÇÕES E ENGENHARIA LTDA, demonstrando nesta as razões de fato e de direito pertinentes para desprover os recursos interpostos:

(...)

Enfatiza-se que o certame ocorreu respeitando todas as legalidades necessárias para concretizar o processo licitatório e tendo sido o resultado divulgado no diário oficial das Câmaras Municipais do RN.

(...)

Isto posto, é mister apontar que a respeitável Comissão decidiu sabiamente quando inabilitou a recorrente por entender que não atendeu integralmente as exigências do edital, de maneira que os argumentos trazidos nas razões recursais não podem prosperar.

(...)

Ou seja, temos um VÍCIO, sendo que corroborar com tal atitude seria ignorar o princípio da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E O PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Injustificável.

(...)

IV. DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, requer SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO ORA IMPUGNADO, mantendo-se o ato da Comissão que inabilitou a empresa PLANO B SOLUÇÕES E ENGENHARIA LTDA, com o conseqüente prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação.

Termos em que respeitosamente pede deferimento.

[...].



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ANGICOS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Palácio Vereador Severino dos Ramos Martins  
Rua: Prefeito Pedro Moura de Vasconcelos, 42 – Centro - Angicos – RN  
CNPJ: 24.531.196/0001-09 – CEP: 59.515-000  
E-MAIL: [camaraangicos@yahoo.com.br](mailto:camaraangicos@yahoo.com.br)

## V - DA FUNDAMENTAÇÃO

Cumprе salientar, inicialmente, que a Constituição Federal, prevê a garantia ao direito de petição é a garantia ao contraditório e a ampla defesa, conforme segue:

[...]

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

[...].

Cumprе salientar também, que o Capítulo V – DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS, Art. 109, dispõe que:

[...]

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ANGICOS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Palácio Vereador Severino dos Ramos Martins  
Rua: Prefeito Pedro Moura de Vasconcelos, 42 – Centro - Angicos – RN  
CNPJ: 24.531.196/0001-09 – CEP: 59.515-000  
E-MAIL: [camaraangicos@yahoo.com.br](mailto:camaraangicos@yahoo.com.br)

[...]

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

[...].

Dos referidos dispositivos, verifica-se que qualquer interessado, é parte legítima para peticionar quaisquer deliberações que estejam em desacordo com seus interesses precípuos, tendo a lei, no entanto, estabelecido prazos distintos para que se possa exercer essa faculdade.

É importante registrar que esta licitação tem como fundamento a Lei 8.666/93 e visa principalmente o disposto no art. 3º:

[...]

“... garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

[...].

Em face de todo o exposto, considerando, as alegações das RECORRENTES e RECORRIDAS, com fulcro nos princípios constitucionais, bem como, da proposta mais vantajosa, efetiva prestação dos serviços



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ANGICOS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Palácio Vereador Severino dos Ramos Martins  
Rua: Prefeito Pedro Moura de Vasconcelos, 42 – Centro - Angicos – RN  
CNPJ: 24.531.196/0001-09 – CEP: 59.515-000  
E-MAIL: [camaraangicos@yahoo.com.br](mailto:camaraangicos@yahoo.com.br)

almejados, da ampla competitividade, do tratamento isonômico e imparcial, também, do princípio de vinculação ao Instrumento Convocatório – Edital, formalismo moderado, poder discricionário da Administração Pública, autotutela e supremacia do interesse público, o Presidente analisa o mérito do conteúdo proposto.

**VI - DA ANÁLISE ÀS ALEGAÇÕES**  
**(RECURSOS)**

No que diz respeito a **ALEGAÇÃO (RECORRENTE) (LR CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI).....> IRREGULARIDADES NOS BALANÇOS PATRIMONIAIS DAS EMPRESAS: ENGEMAX / CARVALHO CONSTRUÇÕES / CONSTRUTORA PTS / CL CONSTRUÇÕES / ALVES E AQUINO / FL ENGENHARIA / H R ENGENHARIA / PAVITERRA.**

Após compulsar os autos do processo, inclusive a peça recursal enviada eletronicamente pela interessada, constatamos que as alegações feitas pela **RECORRENTE** (supracitada neste tópico) contêm respaldo legal, porém, **não prosperam**, sendo que, buscamos bases sólidas e fatídicas, com fulcro na juridicidade aplicável para promover o devido contraponto a situação exposta.

Pelas informações acostadas aos autos, o procedimento licitatório encontra-se fase de julgamento recursal, portanto, o momento é adequado para regularização e adoção das medidas necessárias. E daí é necessário atrair para discussão e reflexão a ressalva que já se fez nesta peça quanto a exigência de Balanço Patrimonial registrado na junta comercial. Extraí-se da legislação em comento:

[...]

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á, a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados **na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ANGICOS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Palácio Vereador Severino dos Ramos Martins  
Rua: Prefeito Pedro Moura de Vasconcelos, 42 – Centro - Angicos – RN  
CNPJ: 24.531.196/0001-09 – CEP: 59.515-000  
E-MAIL: [camaraangicos@yahoo.com.br](mailto:camaraangicos@yahoo.com.br)

[...].

A cartilha 'Licitações & Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU' elaborada pelo Tribunal de Contas da União, página 439, estabelece quanto a expressão **“na forma da lei”**:

[...]

Quanto à elaboração desses documentos, as normas relativas variam em função da forma societária adotada pela empresa. Assim, dependendo do tipo de sociedade, deverão ser observadas regras específicas para a validade desses demonstrativos. Caberá ao ato convocatório da licitação disciplinar o assunto.

Para sociedades anônimas, regidas pela Lei nº 6.404/1976, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social devem ter sido, cumulativamente:

- Registrados e arquivados na junta comercial;
- Publicados na imprensa oficial da União, ou do Estado, ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia;
- Publicados em jornal de grande circulação editado na localidade em que esteja situada também a sede da companhia.

Conforme se observa, o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício, para terem validade, devem ser elaborados em conformidade com a legislação comercial, societária e fiscal, em vigência na data de seu encerramento. A disposição contida no § 2º do art. 1.184 do Código Civil (Lei 10.406/2002) estabelece que os referidos demonstrativos devem ser lançados no Livro Diário da empresa estando ambos assinados por técnico em Ciências Contábeis, legalmente habilitado e pelo empresário responsável.

[...].

Assim é preciso novamente contextualizar, efetivamente enfrentar o caso concreto permitindo adotar razões para decidir.

Desse modo, quando a empresa **RECORRENTE** trata de suposta irregularidade, concernente na “proibição” de LUCROS ACUMULADOS no



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ANGICOS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Palácio Vereador Severino dos Ramos Martins  
Rua: Prefeito Pedro Moura de Vasconcelos, 42 – Centro - Angicos – RN  
CNPJ: 24.531.196/0001-09 – CEP: 59.515-000  
E-MAIL: [camaraangicos@yahoo.com.br](mailto:camaraangicos@yahoo.com.br)

Patrimônio Líquido das empresas a que se refere, veremos que não retrata bem a realidade legal, haja vista, de acordo com a **NBC T.3.4 - Da Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados**, aprovada pela Resolução do CFC nº 686/1990. Para maior elucidação esta normativa descreve o conceito, conteúdo, estrutura, composição de como será demonstrado estas informações, **in verbis**:

[...]

**NBC T.3.4 - DA DEMONSTRAÇÃO DE LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS Aprovada pela Resolução CFC 686/1990 3.4.1 -**

Conceito 3.4.1.1 - A demonstração de lucros ou prejuízos acumulados é a demonstração contábil destinada a evidenciar, num determinado período, as mutações nos resultados acumulados da Entidade. 3.4.2 - Conteúdo e Estrutura 3.4.2.1 - A demonstração de lucros ou prejuízos acumulados discriminará: a) o saldo no início do período; b) os ajustes de exercícios anteriores; c) as reversões de reservas; d) a parcela correspondente à realização de reavaliação, líquida do efeito dos impostos correspondentes; e) o resultado líquido do período; f) as compensações de prejuízos; g) as destinações do lucro líquido do período; h) os lucros distribuídos; i) as parcelas de lucros incorporadas ao capital; j) o saldo no final do período. 3.4.2.2 - Os ajustes dos exercícios anteriores são apenas os decorrentes de efeitos da mudança de critério contábil, ou da retificação de erro imputável a determinado exercício anterior, e que não possam ser atribuídos a fatos subsequentes. 3.4.2.3 - A Entidade que elaborar a demonstração das mutações do patrimônio líquido, nela incluirá a demonstração de lucros ou prejuízos acumulados.

[...].

De acordo com o artigo 186, § 2 da Lei nº 6.404/76, adiante transcrito, poderá, à sua opção, incluir a demonstração de lucros ou prejuízos acumulados nas demonstrações das mutações do patrimônio líquido.

A Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados visa fornecer informações aos usuários de uma forma analítica da conta Lucros ou Prejuízos Acumulados que se encontra no Patrimônio Líquido, evidenciando num determinado período de tempo as mutações no resultado. **Essa demonstração é obrigatória** de acordo com o artigo 186, § 2º da Lei 6.404/76, que citamos.





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ANGICOS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Palácio Vereador Severino dos Ramos Martins  
Rua: Prefeito Pedro Moura de Vasconcelos, 42 – Centro - Angicos – RN  
CNPJ: 24.531.196/0001-09 – CEP: 59.515-000  
E-MAIL: [camaraangicos@yahoo.com.br](mailto:camaraangicos@yahoo.com.br)

Assim, é inequívoca que, ao contrário do que a empresa RECORRENTE menciona, não há “proibição” ou “vedação” alguma, no que se refere ao índice de lucros acumulados.

Para fins de melhores ilustrações e justificativas táteis em contraponto ao que a empresa **RECORRENTE** tão enfaticamente ponderou, filtramos informações dos balanços das empresas que “supostamente” descumpriram as exigências legais, e conseqüentemente, o edital. Abaixo, segue tabela com as informações:

EMPRESA/CNPJ	CAPITAL SOCIAL	LUCROS/PREJUÍZOS ACUMULADOS	OBSERVAÇÕES
ENGEMAX CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 18.716.666/0001-06	R\$ 500.000,00	R\$ 112.621,40	<b>SEGUNDO INFORMAÇÕES CONTIDAS NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA POR ESTA PROPONENTE:</b>  * Possui apenas 01 (um) sócio, dessa forma ficaria inviável de elaboração de Ata de reunião dos sócios (documento regulamentado pelas leis: 14.030/2020 e 10.406/2002) e são obrigatórios para sociedades anônimas, de sociedades limitadas, de sociedades cooperativas e de entidades de representação do cooperativismo, <u>CONTUDO, A EMPRESA É DO PORTE EPP</u> , e nesse caso é regido pela Lei Complementar nº 123/2006 que conforme o Art. 70, bem como, ITG 1000 e NBC TG 1001, todas aprovadas em 26/12/2022, dispõem sobre Normas aplicáveis e modelos de plano de contas e demonstrações contábeis para micro entidade e pequena empresa e sobre a Contabilidade para Pequenas Empresas (respectivamente), <b>DESOBRIGA</b> a realização de reuniões, bem como, adota um modelo para a adoção de medidas para prestação de contas das MEs e EPPS.  * <b><u>IMPORTANTE RESSALTAR</u></b>



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ANGICOS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Palácio Vereador Severino dos Ramos Martins  
Rua: Prefeito Pedro Moura de Vasconcelos, 42 – Centro - Angicos – RN  
CNPJ: 24.531.196/0001-09 – CEP: 59.515-000  
E-MAIL: [camaraangicos@yahoo.com.br](mailto:camaraangicos@yahoo.com.br)

			<p><u>QUE as informações aqui expostas são extraídas de um balanço patrimonial cujo exercício social já fora encerrado, ALÉM DO MAIS, fique claro (para quaisquer órgãos interessados e/ou fiscalizações futuras), que, em momento algum, as informações aqui presentes foram maquiadas, alteradas ou manipuladas, visando favorecer “a” ou “b”, mas sim, seguiram fielmente o que nos foi disponibilizado pelas proponentes, mediante documento, devidamente AUTENTICADO e CHANCELADO pela JUNTA COMERCIAL DO ESTADO SEDE de sua jurisprudência e são eles os ÚNICOS e MAIORES RESPONSÁVEIS por sua fidedignidade e passível de sanções ou aplicações legais na forma da Lei.</u></p>
CARVALHO CONSTRUÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ: 22.318.474/0001-19	R\$ 500.000,00	R\$ 417.040,19	<p>SEGUNDO INFORMAÇÕES CONTIDAS NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA POR ESTA PROPONENTE:</p> <p>* Possui apenas 01 (um) sócio, dessa forma ficaria inviável de elaboração de Ata de reunião dos sócios (documento regulamentado pelas leis: 14.030/2020 e 10.406/2002) e são obrigatórios para sociedades anônimas, de sociedades limitadas, de sociedades cooperativas e de entidades de representação do cooperativismo, <u>CONTUDO, A EMPRESA É DO PORTE EPP</u>, e nesse caso é regido pela Lei Complementar nº 123/2006 que conforme o Art. 70, bem como, ITG 1000 e NBC TG 1001, todas aprovadas em 26/12/2022, dispõem sobre Normas aplicáveis e modelos de plano de contas e demonstrações contábeis para micro entidade e pequena empresa e sobre a</p>



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ANGICOS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Palácio Vereador Severino dos Ramos Martins  
Rua: Prefeito Pedro Moura de Vasconcelos, 42 – Centro - Angicos – RN  
CNPJ: 24.531.196/0001-09 – CEP: 59.515-000  
E-MAIL: [camaraangicos@yahoo.com.br](mailto:camaraangicos@yahoo.com.br)

			<p>Contabilidade para Pequenas Empresas (respectivamente), DESOBRIGA a realização de reuniões, bem como, adota um modelo para a adoção de medidas para prestação de contas das MEs e EPPS.</p> <p>* Constatado Mutaç�o de Patrim�nio L�quido (PL) devido transa�es, bem como, integraliza�o/transfere�cia de capital de um s�cio para outro, conforme documento protocolado na JUCERN em: 02/08/2023 (aditivo 07 + consolida�o contratual).</p> <p><b><u>* IMPORTANTE RESSALTAR QUE as informa�es aqui expostas s�o extra�das de um balan�o patrimonial cujo exerc�cio social j� fora encerrado, AL�M DO MAIS, fique claro (para quaisquer �rg�os interessados e/ou fiscaliza�es futuras), que, em momento algum, as informa�es aqui presentes foram maquiadas, alteradas ou manipuladas, visando favorecer "a" ou "b", mas sim, seguiram fielmente o que nos foi disponibilizado pelas proponentes, mediante documento, devidamente AUTENTICADO e CHANCELADO pela JUNTA COMERCIAL DO ESTADO SEDE de sua jurisprud�ncia e s�o eles os �NICOS e MAIORES RESPONS�VEIS por sua fidedignidade e pass�vel de san�es ou aplica�es legais na forma da Lei.</u></b></p>
CONSTRUTORA PTS EIRELI ME, CNPJ: 12.161.390/0001-60	R\$ 100.000,00	R\$ 505.085,85 (LUCROS)	<p><b>SEGUNDO INFORMA�ES CONTIDAS NA DOCUMENTA�O APRESENTADA POR ESTA PROPONENTE:</b></p> <p>* Possui apenas 01 (um) s�cio, dessa forma ficaria invi�vel de elabora�o de Ata de reuni�o dos s�cios (documento regulamentado pelas leis: 14.030/2020 e 10.406/2002) e s�o</p>



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ANGICOS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Palácio Vereador Severino dos Ramos Martins  
Rua: Prefeito Pedro Moura de Vasconcelos, 42 – Centro - Angicos – RN  
CNPJ: 24.531.196/0001-09 – CEP: 59.515-000  
E-MAIL: [camaraangicos@yahoo.com.br](mailto:camaraangicos@yahoo.com.br)

			<p>obrigatórios para sociedades anônimas, de sociedades limitadas, de sociedades cooperativas e de entidades de representação do cooperativismo, <u>CONTUDO, A EMPRESA É DO PORTE EPP</u>, e nesse caso é regido pela Lei Complementar nº 123/2006 que conforme o Art. 70, bem como, ITG 1000 e NBC TG 1001, todas aprovadas em 26/12/2022, dispõem sobre Normas aplicáveis e modelos de plano de contas e demonstrações contábeis para micro entidade e pequena empresa e sobre a Contabilidade para Pequenas Empresas (respectivamente), DESOBRIGA a realização de reuniões, bem como, adota um modelo para a adoção de medidas para prestação de contas das MEs e EPPS.</p> <p>* Constatado Mutaç�o de Patrim�nio L�quido (PL) para o montante de: R\$ 605.085,85, devido transa�es e/ou faturamentos (deste modo, a entidade CONTRATANTE n�o tem disposi�es legais ou ao menos, poder de questionar a pol�tica de transa�es da empresa). Assim, � de sua (proponente) inteira responsabilidade as informa�es que constam nos autos do processo.</p> <p><u>* IMPORTANTE RESSALTAR QUE as informa�es aqui expostas s�o extra�das de um balan�o patrimonial cujo exerc�cio social j� fora encerrado, AL�M DO MAIS, fique claro (para quaisquer �rg�os interessados e/ou fiscaliza�es futuras), que, em momento algum, as informa�es aqui presentes foram maquiadas, alteradas ou manipuladas, visando favorecer "a" ou "b", mas sim, seguiram fielmente o que nos foi disponibilizado pelas proponentes. mediante documento, devidamente</u></p>
--	--	--	---



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ANGICOS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Palácio Vereador Severino dos Ramos Martins  
Rua: Prefeito Pedro Moura de Vasconcelos, 42 – Centro - Angicos – RN  
CNPJ: 24.531.196/0001-09 – CEP: 59.515-000  
E-MAIL: [camaraangicos@yahoo.com.br](mailto:camaraangicos@yahoo.com.br)

			<p><b><u>AUTENTICADO e CHANCELADO</u></b> <b><u>pela JUNTA COMERCIAL DO</u></b> <b><u>ESTADO SEDE de sua</u></b> <b><u>jurisprudência e são eles os</u></b> <b><u>ÚNICOS e MAIORES</u></b> <b><u>RESPONSÁVEIS por sua</u></b> <b><u>fidedignidade e passível de</u></b> <b><u>sanções ou aplicações legais na</u></b> <b><u>forma da Lei.</u></b></p>
C L CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 10.634.109/0001-34	R\$ 1.000.000,00	R\$ 310.217,88 (RESERVA DE LUCRO)	<p><b>SEGUNDO INFORMAÇÕES</b> <b>CONTIDAS NA</b> <b>DOCUMENTAÇÃO</b> <b>APRESENTADA POR ESTA</b> <b>PROPONENTE:</b></p> <p>* Possui apenas 01 (um) sócio, dessa forma ficaria inviável de elaboração de Ata de reunião dos sócios (documento regulamentado pelas leis: 14.030/2020 e 10.406/2002) e são obrigatórios para sociedades anônimas, de sociedades limitadas, de sociedades cooperativas e de entidades de representação do cooperativismo, <b><u>CONTUDO, A EMPRESA É DO PORTE ME,</u></b> e nesse caso é regido pela Lei Complementar nº 123/2006 que conforme o Art. 70, bem como, ITG 1000 e NBC TG 1001, todas aprovadas em 26/12/2022, dispõem sobre Normas aplicáveis e modelos de plano de contas e demonstrações contábeis para micro entidade e pequena empresa e sobre a Contabilidade para Pequenas Empresas (respectivamente), <b>DESOBRIGA</b> a realização de reuniões, bem como, adota um modelo para a adoção de medidas para prestação de contas das MEs e EPPS.</p> <p>* Constatado Mutaç�o de Patrim�nio L�quido (PL) para o montante de: R\$ 2.037.985,88, devido transa�es e/ou faturamentos (deste modo, a entidade CONTRATANTE n�o tem disposi�es legais ou ao menos, poder de questionar a pol�tica de transa�es da</p>



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ANGICOS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Palácio Vereador Severino dos Ramos Martins  
Rua: Prefeito Pedro Moura de Vasconcelos, 42 – Centro - Angicos – RN  
CNPJ: 24.531.196/0001-09 – CEP: 59.515-000  
E-MAIL: [camaraangicos@yahoo.com.br](mailto:camaraangicos@yahoo.com.br)

			<p>empresa). Assim, é de sua (proponente) inteira responsabilidade as informações que constam nos autos do processo.</p> <p><b><u>* IMPORTANTE RESSALTAR QUE as informações aqui expostas são extraídas de um balanço patrimonial cujo exercício social já fora encerrado, ALÉM DO MAIS, fique claro (para quaisquer órgãos interessados e/ou fiscalizações futuras), que, em momento algum, as informações aqui presentes foram maquiadas, alteradas ou manipuladas, visando favorecer “a” ou “b”, mas sim, seguiram fielmente o que nos foi disponibilizado pelas proponentes, mediante documento, devidamente AUTENTICADO e CHANCELADO pela JUNTA COMERCIAL DO ESTADO SEDE de sua jurisprudência e são eles os ÚNICOS e MAIORES RESPONSÁVEIS por sua fidedignidade e passível de sanções ou aplicações legais na forma da Lei.</u></b></p>
ALVES E AQUINO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, CNPJ: 16.882.115/0001-97	R\$ 300.000,00	R\$ 308.468,66	<p><b>SEGUNDO INFORMAÇÕES CONTIDAS NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA POR ESTA PROPONENTE:</b></p> <p>* Possui 02 (dois) sócios, contudo, é desobrigada de elaboração de Ata de reunião dos sócios (documento regulamentado pelas leis: 14.030/2020 e 10.406/2002) e são obrigatórios para sociedades anônimas, de sociedades limitadas, de sociedades cooperativas e de entidades de representação do cooperativismo, <b><u>HAJA VISTA, A EMPRESA É DO PORTE EPP,</u></b> e nesse caso é regido pela Lei Complementar nº 123/2006 que conforme o Art. 70, bem como, ITG 1000 e NBC TG 1001, todas</p>



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ANGICOS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Palácio Vereador Severino dos Ramos Martins  
Rua: Prefeito Pedro Moura de Vasconcelos, 42 – Centro - Angicos – RN  
CNPJ: 24.531.196/0001-09 – CEP: 59.515-000  
E-MAIL: [camaraangicos@yahoo.com.br](mailto:camaraangicos@yahoo.com.br)

			<p>aprovadas em 26/12/2022, dispõem sobre Normas aplicáveis e modelos de plano de contas e demonstrações contábeis para micro entidade e pequena empresa e sobre a Contabilidade para Pequenas Empresas (respectivamente), DESOBRIGA a realização de reuniões, bem como, adota um modelo para a adoção de medidas para prestação de contas das MEs e EPPS.</p> <p>* Constatado Mutaç�o de Patrim�nio L�quido (PL) devido transa�es e/ou faturamentos (deste modo, a entidade CONTRATANTE n�o tem disposi�es legais ou ao menos, poder de questionar a pol�tica de transa�es da empresa). Assim, � de sua (proponente) inteira responsabilidade as informa�es que constam nos autos do processo.</p> <p><u>* IMPORTANTE RESSALTAR QUE as informa�es aqui expostas s�o extra�das de um balan�o patrimonial cujo exerc�cio social j� fora encerrado, AL�M DO MAIS, fique claro (para quaisquer �rg�os interessados e/ou fiscaliza�es futuras), que, em momento algum, as informa�es aqui presentes foram maquiadas, alteradas ou manipuladas, visando favorecer "a" ou "b", mas sim, sequiram fielmente o que nos foi disponibilizado pelas proponentes, mediante documento, devidamente AUTENTICADO e CHANCELADO pela JUNTA COMERCIAL DO ESTADO SEDE de sua jurisprud�ncia e s�o eles os �NICOS e MAIORES RESPONS�VEIS por sua fidedignidade e pass�vel de san�es ou aplica�es legais na forma da Lei.</u></p>
FL ENGENHARIA, SERVI�OS E EMPREENDIMIENTOS LTDA, CNPJ: 36.783.315/0001-08	R\$ 500.000,00	R\$ 55.473,61	SEGUNDO INFORMA�ES CONTIDAS NA DOCUMENTA�O



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ANGICOS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Palácio Vereador Severino dos Ramos Martins  
Rua: Prefeito Pedro Moura de Vasconcelos, 42 – Centro - Angicos – RN  
CNPJ: 24.531.196/0001-09 – CEP: 59.515-000  
E-MAIL: [camaraangicos@yahoo.com.br](mailto:camaraangicos@yahoo.com.br)

		<p>APRESENTADA POR ESTA PROPONENTE:</p> <p>* Possui apenas 01 (um) sócio, dessa forma ficaria inviável de elaboração de Ata de reunião dos sócios (documento regulamentado pelas leis: 14.030/2020 e 10.406/2002) e são obrigatórios para sociedades anônimas, de sociedades limitadas, de sociedades cooperativas e de entidades de representação do cooperativismo, <u>CONTUDO, A EMPRESA É DO PORTE ME</u>, e nesse caso é regido pela Lei Complementar nº 123/2006 que conforme o Art. 70, bem como, ITG 1000 e NBC TG 1001, todas aprovadas em 26/12/2022, dispõem sobre Normas aplicáveis e modelos de plano de contas e demonstrações contábeis para micro entidade e pequena empresa e sobre a Contabilidade para Pequenas Empresas (respectivamente), DESOBRIGA a realização de reuniões, bem como, adota um modelo para a adoção de medidas para prestação de contas das MEs e EPPS.</p> <p>* Constatado Mutaçao de Patrimônio Líquido (PL), devido transações e/ou faturamentos (deste modo, a entidade CONTRATANTE não tem disposições legais ou ao menos, poder de questionar a política de transações da empresa). Assim, é de sua (proponente) inteira responsabilidade as informações que constam nos autos do processo.</p> <p><u>* <b>IMPORTANTE RESSALTAR QUE as informações aqui expostas são extraídas de um balanço patrimonial cujo exercício social já fora encerrado, ALÉM DO MAIS, fique claro (para quaisquer órgãos interessados e/ou fiscalizações futuras), que, em momento algum, as informações aqui</b></u></p>
--	--	--





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ANGICOS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Palácio Vereador Severino dos Ramos Martins  
Rua: Prefeito Pedro Moura de Vasconcelos, 42 – Centro - Angicos – RN  
CNPJ: 24.531.196/0001-09 – CEP: 59.515-000  
E-MAIL: [camaraangicos@yahoo.com.br](mailto:camaraangicos@yahoo.com.br)

			<p><u>presentes foram maquiadas, alteradas ou manipuladas, visando favorecer “a” ou “b”, mas sim, seguiram fielmente o que nos foi disponibilizado pelas proponentes, mediante documento, devidamente AUTENTICADO e CHANCELADO pela JUNTA COMERCIAL DO ESTADO SEDE de sua jurisprudência e são eles os ÚNICOS e MAIORES RESPONSÁVEIS por sua fidedignidade e passível de sanções ou aplicações legais na forma da Lei.</u></p>
H R DE SOUZA CONSTRUÇÕES, CNPJ: 08.250.245/0001-89	R\$ 200.000,00	R\$ 97.706,46	<p>SEGUNDO INFORMAÇÕES CONTIDAS NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA POR ESTA PROPONENTE:</p> <p>* Possui apenas 01 (um) sócio, dessa forma ficaria inviável de elaboração de Ata de reunião dos sócios (documento regulamentado pelas leis: 14.030/2020 e 10.406/2002) e são obrigatórios para sociedades anônimas, de sociedades limitadas, de sociedades cooperativas e de entidades de representação do cooperativismo, <u>CONTUDO, A EMPRESA É DO PORTE EPP</u>, e nesse caso é regido pela Lei Complementar nº 123/2006 que conforme o Art. 70, bem como, ITG 1000 e NBC TG 1001, todas aprovadas em 26/12/2022, dispõem sobre Normas aplicáveis e modelos de plano de contas e demonstrações contábeis para micro entidade e pequena empresa e sobre a Contabilidade para Pequenas Empresas (respectivamente), DESOBRIGA a realização de reuniões, bem como, adota um modelo para a adoção de medidas para prestação de contas das MEs e EPPS.</p> <p>* Constatado Mutaç�o de Patrim�nio L�quido (PL), devido</p>



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ANGICOS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Palácio Vereador Severino dos Ramos Martins  
Rua: Prefeito Pedro Moura de Vasconcelos, 42 – Centro - Angicos – RN  
CNPJ: 24.531.196/0001-09 – CEP: 59.515-000  
E-MAIL: [camaraangicos@yahoo.com.br](mailto:camaraangicos@yahoo.com.br)

			<p>transações e/ou faturamentos (deste modo, a entidade CONTRATANTE não tem disposições legais ou ao menos, poder de questionar a política de transações da empresa). Assim, é de sua (proponente) inteira responsabilidade as informações que constam nos autos do processo.</p> <p><b><u>* IMPORTANTE RESSALTAR QUE as informações aqui expostas são extraídas de um balanço patrimonial cujo exercício social já fora encerrado, ALÉM DO MAIS, fique claro (para quaisquer órgãos interessados e/ou fiscalizações futuras), que, em momento algum, as informações aqui presentes foram maquiadas, alteradas ou manipuladas, visando favorecer “a” ou “b”, mas sim, seguiram fielmente o que nos foi disponibilizado pelas proponentes, mediante documento, devidamente AUTENTICADO e CHANCELADO pela JUNTA COMERCIAL DO ESTADO SEDE de sua jurisprudência e são eles os ÚNICOS e MAIORES RESPONSÁVEIS por sua fidedignidade e passível de sanções ou aplicações legais na forma da Lei.</u></b></p>
--	--	--	--

Em reiteração a tabela acima e de tudo que já foi devidamente deixado à luz da idoneidade: **“IMPORTANTE RESSALTAR QUE as informações aqui expostas são extraídas de um balanço patrimonial cujo exercício social já fora encerrado, ALÉM DO MAIS, fique claro (para quaisquer órgãos interessados e/ou fiscalizações futuras), que, em momento algum, as informações aqui presentes foram maquiadas, alteradas ou manipuladas, visando favorecer “a” ou “b”, mas sim, seguiram fielmente o que nos foi disponibilizado pelas proponentes, mediante documento, devidamente AUTENTICADO e CHANCELADO pela JUNTA COMERCIAL DO ESTADO SEDE de sua jurisprudência e são eles os ÚNICOS e MAIORES**



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ANGICOS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Palácio Vereador Severino dos Ramos Martins  
Rua: Prefeito Pedro Moura de Vasconcelos, 42 – Centro - Angicos – RN  
CNPJ: 24.531.196/0001-09 – CEP: 59.515-000  
E-MAIL: [camaraangicos@yahoo.com.br](mailto:camaraangicos@yahoo.com.br)

**RESPONSÁVEIS por sua fidedignidade e passível de sanções ou aplicações legais na forma da Lei”.**

Em relação **a ausência** da ATA DE REUNIÃO DOS SÓCIOS das empresas CL CONSTRUÇÕES e ALVES E AQUINO, a **RECORRENTE** outra vez equivocou-se, haja vista, estas empresas não fazem parte de empresas organizadas em sociedades anônimas ou LTDAs, conforme artigo 1.078 da lei 10.406/02, e desse modo, não são submetidas ao regime constante na LEI Nº 14.030, DE 28 DE JULHO DE 2020, que “Dispõe sobre as assembleias e as reuniões de sociedades anônimas, de sociedades limitadas, de sociedades cooperativas e de entidades de representação do cooperativismo durante o exercício de 2020; altera as Leis nos 5.764, de 16 de dezembro de 1971, 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); e dá outras providências”.

As empresas acima citadas fazem parte do **REGIME das ME e EPPs**, e são regidos pelos fundamentos da **LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006**, que “Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis no 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei no 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar no 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999”, e que disciplina, **in verbis**:

[...]

## **SEÇÃO II**

Das Deliberações Sociais e da Estrutura Organizacional

**Art. 70. As microempresas e as empresas de pequeno porte são desobrigadas da realização de reuniões e assembléias em qualquer das situações previstas na legislação civil**, as quais serão substituídas por deliberação representativa do primeiro número inteiro superior à metade do capital social.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica caso haja disposição contratual em contrário, caso ocorra hipótese de justa causa que enseje a exclusão de sócio ou caso um ou mais sócios



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ANGICOS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Palácio Vereador Severino dos Ramos Martins  
Rua: Prefeito Pedro Moura de Vasconcelos, 42 – Centro - Angicos – RN  
CNPJ: 24.531.196/0001-09 – CEP: 59.515-000  
E-MAIL: [camaraangicos@yahoo.com.br](mailto:camaraangicos@yahoo.com.br)

ponham em risco a continuidade da empresa em virtude de atos de inegável gravidade.

§ 2º Nos casos referidos no § 1º deste artigo, realizar-se-á reunião ou assembléia de acordo com a legislação civil.

Art. 71. Os empresários e as sociedades de que trata esta Lei Complementar, nos termos da legislação civil, ficam dispensados da publicação de qualquer ato societário.

[...].

Diante do exposto, e com vista ao endosso dos argumentos dispostos em contrário a **RECORRENTE**, é indispensável constatar que:

[...]

ITG1000 - Normas aplicáveis e modelos de plano de contas e demonstrações contábeis para micro entidade e pequena empresa, NBC TG 1001 - Dispõe sobre a Contabilidade para Pequenas Empresas, todas aprovadas em 26/12/2022.

NBC TG 1001, item 5, letra “C” e item 8, da referida resolução. As empresas de pequeno porte – EPP, estão obrigadas pela NBC TG 1001, a apresentar os seguintes demonstrativos:

(...)

Modelos de Demonstrações Contábeis e de Planos de Contas:

(...)

Conforme o item 3.5 da NBC TG 1001, o conjunto completo de demonstrações contábeis de uma entidade de pequeno porte compreende:

balanço patrimonial;  
demonstração do resultado do exercício;  
demonstração das mutações do patrimônio líquido;  
demonstração dos fluxos de caixa; e  
notas explicativas, compreendendo o resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias.  
Carta de Responsabilidade.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ANGICOS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Palácio Vereador Severino dos Ramos Martins  
Rua: Prefeito Pedro Moura de Vasconcelos, 42 – Centro - Angicos – RN  
CNPJ: 24.531.196/0001-09 – CEP: 59.515-000  
E-MAIL: [camaraangicos@yahoo.com.br](mailto:camaraangicos@yahoo.com.br)

AZEVEDO, Osmar Reis. Manual do Simples Nacional ME – EPP: Lei Complementar 123/06 e 127/07: comentários práticos. São Paulo: MP Editora, 2008.

[...].

De uma forma geral, seguindo precedentes e entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, em procedimentos licitatórios, constatamos que as ponderações da **RECORRENTE** não merecem prosperar, mediante disposições em contrário, que refutem suas explicações teóricas.

Em relação a suposta irregularidade no documento apresentado pela empresa **PAVITERRA CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO EIRELI**, CNPJ: 36.397.596/0001-52, também citada pela **RECORRENTE**, a saber: “falta de assinatura da Contadora na declaração de sua competência”, constatamos após reanálise do documento apresentado se encontra devidamente assinado pelo sócio da empresa (que constitui representante legal), bem como, fora protocolado e chancelado pela Junta Comercial do Estado sede da proponente em: 11/02/2020, outrossim, também não é documento com teor de inabilitação, o que poderia acometer, seria, no máximo, o declínio do direito de usufruir das condições de ME ou EPP.

Deste modo, após as minuciosas reanálises das ponderações, méritos e razões recursais, interpostas pela proponente **L R CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME**, CNPJ: 22.171.182/0001-04 (aqui denominada **RECORRENTE**), deliberamos que estas **NÃO MERECEM PROSPERAR**, de modo, a ser mantida a decisão inicial desta Colenda Comissão Permanente de Licitação.

No que diz respeito a **ALEGAÇÃO (RECORRENTE) (PLANO B SOLUÇÕES E ENGENHARIA LTDA ME).....> PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUANTO À SUA DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME**.

Após compulsar os autos do processo, inclusive a peça recursal enviada eletronicamente pela interessada, constatamos que as alegações feitas pela **RECORRENTE** (supracitada neste tópico) contêm respaldo legal, porém, **não**



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ANGICOS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Palácio Vereador Severino dos Ramos Martins  
Rua: Prefeito Pedro Moura de Vasconcelos, 42 – Centro - Angicos – RN  
CNPJ: 24.531.196/0001-09 – CEP: 59.515-000  
E-MAIL: [camaraangicos@yahoo.com.br](mailto:camaraangicos@yahoo.com.br)

**prosperam**, sendo que, buscamos bases sólidas e fatídicas, com fulcro na juridicidade aplicável para promover o devido contraponto a situação exposta.

Pelas informações acostadas aos autos, o procedimento licitatório encontra-se fase de julgamento recursal, portanto, o momento é adequado para regularização e adoção das medidas necessárias.

A empresa **RECORRENTE** descumpriu o **ITEM 5.1.3., alínea “a”**, uma vez, que não apresentou a **CERTIDÃO PARA FINS DE HABILITAÇÃO EM LICITAÇÃO PÚBLICA, conforme preceitua** Anexo IX da Lei de Organização Judiciária Nº 643, de 21 de dezembro de 2018 e Art. 115, inc. II, da Lei de Organização Judiciária.

Na sua defesa recursal, a **RECORRENTE** amparou seus argumentos legais, no princípio do formalismo moderado, e em alguns pontos, dando a entender que a Comissão Permanente de Licitação agiu de forma desarrazoada ao promover sua inabilitação no processo, contudo, resta claro que a proponente não cumpriu com o item anteriormente citado, em que a certidão que acompanharia a de Falência e/ou Recuperação Judicial/Extrajudicial, seria parâmetro de ratificação da informação e não APENAS UMA CONSULTA, como ponderou a **RECORRENTE**.

Diante disso, veremos que diz os instrumentos legais, que aqui recorreremos para a elaboração fática e jurisdicional do caso em comento.

Segundo o artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666, de 1993, a licitação sempre deverá respeitar O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E JULGAMENTO OBJETIVO, ***in verbis***:

[...]

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO**



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ANGICOS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Palácio Vereador Severino dos Ramos Martins  
Rua: Prefeito Pedro Moura de Vasconcelos, 42 – Centro - Angicos – RN  
CNPJ: 24.531.196/0001-09 – CEP: 59.515-000  
E-MAIL: [camaraangicos@yahoo.com.br](mailto:camaraangicos@yahoo.com.br)

**CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO** e dos que lhes são correlatos.

[...].

E, o artigo 41, caput, da Lei nº 8.666/93 complementa o seguinte:

[...]

ART. 41. A ADMINISTRAÇÃO **NÃO PODE DESCUMPRIR** AS NORMAS E CONDIÇÕES DO EDITAL, AO QUAL SE ACHA ESTRITAMENTE VINCULADA.

[...].

**REGISTRE-SE**, que a empresa **RECORRENTE** não foi a única considerada inabilitada pelo descumprimento do ITEM em comento, mas para critério de informação, as empresas: **SAMRO ENGENHARIA EIRELI ME**, CNPJ: 35.714.326/0001-65; **CONSTRUMAIS – CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME**, CNPJ: 22.924.281/0001-01; **S & J ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI**, CNPJ: 27.668.411/0001-06; **TS LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ: 03.386.750/0001-31; **L R CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME**, CNPJ: 22.171.182/0001-04; **A S P SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI**, CNPJ: 26.747.505/0001-08 e **PAIVA NETO CONSTRUÇÕES LTDA**, CNPJ: 33.666.642/0001-83, também foram inabilitadas pelo mesmo fundamento, restando claro, que o princípio da isonomia fora devidamente respeitado.

Os documentos de habilitação obrigatórios constantes dos itens do edital, deverão ser remetidos em sua integralidade à Comissão Permanente de Licitação. Assim, estes deverão ser rigorosamente observados pelo Presidente, auxiliado pelos membros da CPL, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao ato convocatório - Edital. Dessa forma, tendo a **RECORRENTE** apresentado a documentação em desconformidade com o estabelecido, descumprindo as exigências editalícias, entende-se, em regra, pela inabilitação desse licitante, bem como, os demais que infringirem as regras do certame.

De acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, são princípios expressos da licitação: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, igualdade,



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ANGICOS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Palácio Vereador Severino dos Ramos Martins  
Rua: Prefeito Pedro Moura de Vasconcelos, 42 – Centro - Angicos – RN  
CNPJ: 24.531.196/0001-09 – CEP: 59.515-000  
E-MAIL: [camaraangicos@yahoo.com.br](mailto:camaraangicos@yahoo.com.br)

probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo. Dentre eles, destaco o princípio da igualdade entre os licitantes, a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante.

Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia. Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia. Assim é obrigação da administração pública, não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

Por outro lado, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser mantido, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

[...]

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

[...].





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ANGICOS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Palácio Vereador Severino dos Ramos Martins  
Rua: Prefeito Pedro Moura de Vasconcelos, 42 – Centro - Angicos – RN  
CNPJ: 24.531.196/0001-09 – CEP: 59.515-000  
E-MAIL: [camaraangicos@yahoo.com.br](mailto:camaraangicos@yahoo.com.br)

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

[...]

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica.** Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital.** Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.**

[...].

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

[...]

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], podese afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ANGICOS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Palácio Vereador Severino dos Ramos Martins  
Rua: Prefeito Pedro Moura de Vasconcelos, 42 – Centro - Angicos – RN  
CNPJ: 24.531.196/0001-09 – CEP: 59.515-000  
E-MAIL: [camaraangicos@yahoo.com.br](mailto:camaraangicos@yahoo.com.br)

quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido**, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)”(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

[...].

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Dessa forma, constata-se a insuficiência dos argumentos para desconstituir os fundamentos da deliberação recorrida. A **RECORRENTE** violou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ao descumprir o ITEM elencado no Edital da Tomada de Preço em epígrafe. Não há, portanto, reparos a serem feitos na decisão inicial tomada por esta Colenda Comissão Permanente de Licitação.

Deste modo, após as minuciosas reanálises das ponderações, méritos e razões recursais, interpostas pela proponente **PLANO B SOLUÇÕES E ENGENHARIA LTDA ME, CNPJ: 46.421.888/0001-37** (aqui denominada **RECORRENTE**), deliberamos que estas **NÃO MERECEM PROSPERAR**, de modo, a ser mantida a decisão inicial desta Colenda Comissão Permanente de Licitação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ANGICOS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Palácio Vereador Severino dos Ramos Martins  
Rua: Prefeito Pedro Moura de Vasconcelos, 42 – Centro - Angicos – RN  
CNPJ: 24.531.196/0001-09 – CEP: 59.515-000  
E-MAIL: [camaraangicos@yahoo.com.br](mailto:camaraangicos@yahoo.com.br)

No que diz respeito a **ALEGAÇÃO (RECORRENTE) (RHEMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA).....> PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUANTO À SUA DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME (POR ASSINATURA SUPOSTAMENTE NÃO RECONHECIDA).**

Após compulsar os autos do processo, inclusive a peça recursal enviada eletronicamente pela interessada, constatamos que as alegações feitas pela **RECORRENTE** (supracitada neste tópico) contêm respaldo legal, e **merecem prosperar**, sendo que, buscamos bases sólidas e fatídicas, com fulcro na juridicidade aplicável para promover a devida reformulação da decisão inicialmente promovida.

Pelas informações acostadas aos autos, o procedimento licitatório encontra-se fase de julgamento recursal, portanto, o momento é adequado para regularização e adoção das medidas necessárias.

Para entendermos o contexto geral dos acontecimentos, a empresa acima supracitada, aqui denominada **RECORRENTE**, foi considerada inabilitada por **DESCUMPRIMENTO** do **ITEM 5.1.2., alínea “b.3.”**, apresentou o **TERMO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS sem reconhecimento de firma** (por se tratar de um documento celebrado entre pessoas de direito privado requer-se o devido reconhecimento), contudo, após reanálise no documento, constatamos que a assinatura do Engenheiro Responsável foi realizada de forma digital e que atende aos preceitos legais de reconhecimento legal. Assim, mediante os **princípios da Autotutela, bem como, Formalismo Moderado**, não podemos desclassificar a empresa, uma vez que cumpriu com este e os demais itens do Instrumento Convocatório – Edital.

Por isso, aqui faremos algumas considerações acerca dos princípios elencados anteriormente.

O princípio da AUTOTUTELA é debatido e exposto na SÚMULA 473 do Supremo Tribunal Federal – STF, ***in verbis***:



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ANGICOS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Palácio Vereador Severino dos Ramos Martins  
Rua: Prefeito Pedro Moura de Vasconcelos, 42 – Centro - Angicos – RN  
CNPJ: 24.531.196/0001-09 – CEP: 59.515-000  
E-MAIL: [camaraangicos@yahoo.com.br](mailto:camaraangicos@yahoo.com.br)

[...]

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

[...].

Ainda, em continuidade à repercussão geral:

[...]

Ao Estado é facultada a revogação de atos que repete ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo.

[Tese definida no [RE 594.296](#), rel. min. **Dias Toffoli**, P, j. 21-9-2011, DJE 146 de 13-2-2012, [Tema 138](#).]

O recorrente pretendeu ver reconhecida a legalidade de seu agir, com respaldo no verbete da [Súmula 473 desta Suprema Corte](#), editada ainda no ano de 1969, sob a égide, portanto, da [Constituição anterior](#). (...) A partir da promulgação da [Constituição Federal de 1988](#), foi erigido à condição de garantia constitucional do cidadão, quer se encontre na posição de litigante, num processo judicial, quer seja um mero interessado, em um processo administrativo, o direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes. Ou seja, a partir de então, qualquer ato da Administração Pública que tiver o condão de repercutir sobre a esfera de interesses do cidadão deverá ser precedido de prévio procedimento em que se assegure ao interessado o efetivo exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa. Mostra-se, então, necessário, proceder-se à compatibilização entre o comando exarado pela aludida súmula e o direito ao exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, garantidos ao cidadão pela norma do art. 5º, inciso LV, de nossa vigente [Constituição Federal](#).

[[RE 594.296](#), rel. min. **Dias Toffoli**, P, j. 21-9-2011, DJE 146 de 13-2-2012, [Tema 138](#).]

[...].



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ANGICOS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Palácio Vereador Severino dos Ramos Martins  
Rua: Prefeito Pedro Moura de Vasconcelos, 42 – Centro - Angicos – RN  
CNPJ: 24.531.196/0001-09 – CEP: 59.515-000  
E-MAIL: [camaraangicos@yahoo.com.br](mailto:camaraangicos@yahoo.com.br)

Desse modo, e considerando que o equívoco foi constatado em tempo hábil, principalmente, pelo tratamento isonômico, sem ofender ou ferir os princípios constitucionais que permeiam os procedimentos públicos, são motivos pelos quais reformularemos a decisão inicialmente tomada.

Partindo para o princípio do FORMALISMO MODERADO, percebe-se que tanto na melhor doutrina quanto na jurisprudência mais aclamada, é a homenagem ao princípio do formalismo moderado, que, aliás, é corolário do princípio da eficiência (CF, art. 37, caput).

Nessa mesma linha Carlos Ari Sundfeld e Benedicto Pereira Porto Neto apontam:

[...]

"A licitação tem por finalidade selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração (com aferição da capacidade do ofertante para cumpri-la) e garantir igualdade de tratamento aos interessados em disputar os negócios que ela pretenda realizar. As normas do procedimento licitatório, portanto, estão voltadas à satisfação desses propósitos. O formalismo, é bem verdade, faz parte da licitação, e nela tem seu papel. Mas nem por isso a licitação pode ser transformada em uma cerimônia, na qual o que importa são as fórmulas sagradas, e não a substância da coisa." [Grifamos] (SUNDFELD, Carlos Ari; PORTO NETO, Benedicto Pereira. Licitação para concessão do serviço móvel celular. Zênite. ILC nº 49 - março/98. p. 204.).

[...].

Portanto, fica claro que, por questão de razoabilidade e prudência, nas hipóteses de falha sanável a lei permite ao agente condutor do certame a realizar diligência apta a esclarecer ou complementar a instrução processual, de acordo com o disposto no art. 43, §3º da Lei 8.666/1993. Aliás, no presente caso, o saneamento de falha por parte do Presidente não seria apenas uma faculdade, mas um dever, em face do princípio da vantajosidade, bem como em face do já aludido princípio do formalismo moderado.

A jurisprudência pátria também é uníssona quanto ao dever do agente condutor do certame em promover diligências para sanar falhas materiais,



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ANGICOS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Palácio Vereador Severino dos Ramos Martins  
Rua: Prefeito Pedro Moura de Vasconcelos, 42 – Centro - Angicos – RN  
CNPJ: 24.531.196/0001-09 – CEP: 59.515-000  
E-MAIL: [camaraangicos@yahoo.com.br](mailto:camaraangicos@yahoo.com.br)

sempre em busca da efetivação dos princípios mais caros à Administração Pública (vantajosidade, razoabilidade, formalismo moderado, legalidade e eficiência). Veja-se o entendimento consolidado do Egrégio TCU:

[...]

O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.<sup>5</sup> Declaração de Voto: (...) 21. Por oportuno, considero pertinente transcrever alguns trechos dos argumentos da unidade técnica que a levaram ao entendimento supra (grifos acrescentados): “É certo que se o edital de uma licitação fixa determinado requisito, deve-se considerar importante tal exigência. Esse rigor, contudo, não pode ser aplicado de forma a prejudicar a própria Administração ou as finalidades buscadas pela licitação. A licitação possui como objetivos primordiais: assegurar a igualdade de oportunidades entre os interessados e proporcionar a escolha da proposta mais vantajosa para o Poder Público. E, para tanto, rege-se por diversos princípios, entre eles o do procedimento formal, insculpido no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 8.666/1993. Entende-se por procedimento formal a vinculação do certame licitatório principalmente às leis e aos editais que disciplinam todas suas fases e atos, criando para os participantes e para a Administração a obrigatoriedade de observá-los. O rigor formal, todavia, não pode ser exagerado ou absoluto. **O princípio do procedimento formal não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes. Esta necessidade de atenuar o excessivo formalismo encontra expressa previsão legal no § 3º do artigo 43 da Lei 8.666/1993 (...). Adotando-se essa medida, evita-se a inabilitação de licitantes ou a desclassificação de propostas em virtude de pequenas falhas, sem reflexos importantes, e preserva-se o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa** (TCU. Acórdão 2.302/12 – Plenário). (destacamos).

[...].



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ANGICOS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Palácio Vereador Severino dos Ramos Martins  
Rua: Prefeito Pedro Moura de Vasconcelos, 42 – Centro - Angicos – RN  
CNPJ: 24.531.196/0001-09 – CEP: 59.515-000  
E-MAIL: [camaraangicos@yahoo.com.br](mailto:camaraangicos@yahoo.com.br)

Por amor ao debate, é cediço, os princípios da Administração Pública não são “ilhas”, não podendo ser interpretados de forma isolada, sem relação com o arcabouço jurídico-principiológico que alicerça os certames públicos, bem como sem relação com o substrato fático que se apresenta.

Fundamentando ainda mais o debate, a jurisprudência é pacífica quanto ao tema, vejamos:

[...]

**MANDADO DE SEGURANÇA. INSTRUMENTO DE CHAMAMENTO PÚBLICO. GERENCIAMENTO DO HOSPITAL ESTADUAL DE URGÊNCIAS DE ANÁPOLIS DR. HENRIQUE SANTILLO. HUANA. INABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DECRETO DE QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL EM SAÚDE. BUROCRACIA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. QUALIFICAÇÃO COMO OS EM SAÚDE POUCOS DIAS APÓS O SESSÃO DE HABILITAÇÃO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. PONDERAÇÃO ENTRE O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA A DA SEGURANÇA JURÍDICA. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE INABILITAÇÃO COM BASE EM FORMALISMO EXCESSIVO. 1. Na fase de habilitação, deve-se evitar exigências ou rigorismos inúteis.** Não se pode olvidar que o objetivo maior da licitação é garantir que a administração possa adquirir bens e serviços de qualidade, de acordo com a proposta mais vantajosa e conveniente. **Portanto, quanto maior número de licitantes aptos a prestar o serviço, melhor será para a administração. 2. O princípio do formalismo moderado permite a correção de falhas ao longo do processo licitatório, sem desmerecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.** Busca-se, assim, uma ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável. 3. A licitação não é um fim em si mesma. Por óbvio, as formalidades existem para proteger a essência, a finalidade da licitação, a fim de que não se ultrapassem princípios, direitos e valores importantes na consecução do seu fim. Sendo assim, formalmente é suficiente a verificação se a proposta contém aquilo que é obrigatório e não omitiu aquilo que é proibido. 4. Concorrente que sagrou-se vencedora no certame, o que demonstra a necessidade de privilegiar a supremacia do interesse público sobre a lei editalícia. 5. Não se mostra razoável e coerente, excluir do certame o concorrente que, a despeito de vício já sanado (decreto de habilitação em OS em saúde) ofereceu a melhor técnica, ainda mais se tratando de gestão de hospital estadual que



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ANGICOS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Palácio Vereador Severino dos Ramos Martins  
Rua: Prefeito Pedro Moura de Vasconcelos, 42 – Centro - Angicos – RN  
CNPJ: 24.531.196/0001-09 – CEP: 59.515-000  
E-MAIL: [camaraangicos@yahoo.com.br](mailto:camaraangicos@yahoo.com.br)

notoriamente vem enfrentando crise financeira. 6. Inviável inabilitação, com base em formalismo excessivo na interpretação do edital, sob pena de afastamento de proposta mais vantajosa à Administração Pública. SEGURANÇA CONCEDIDA.

Tribunal de Justiça de Goiás TJ-GO - Mandado de Segurança (CF; Lei 12016/2009): XXXXX-03.2019.8.09.0000 (Grifos nosso).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – **MANDADO DE SEGURANÇA – LIMINAR INDEFERIDA – PROCESSO LICITATÓRIO DE TOMADA DE PREÇO – INABILITAÇÃO DO PARTICIPANTE POR NÃO APRESENTAR CERTIDÃO DE REGULARIDADE DE SEGURO GARANTIA DE PARTICIPAÇÃO, CONFORME EXIGE O EDITAL – PROVA DA CONTRATAÇÃO DO SEGURO E APRESENTAÇÃO DOS DEMAIS DOCUMENTOS EXIGIDOS – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO – PRECEDENTE STJ – EXCESSO DE FORMALISMO NO CASO** – LIMINAR PARCIALMENTE CONCEDIDA, PARA PERMITIR A PARTICIPAÇÃO NO CERTAME, CASO SEJA CONSIDERADO HABILITADO NAS PRÓXIMAS FASES – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- Conforme entendimento do STJ: **"A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta"** (STJ: MS n. 5.869/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 07.10.2002). 2- A Jurisprudência pátria tem prestigiado.

**O princípio do formalismo moderado, que garante a possibilidade da correção de falhas ao longo do processo licitatório, isso sem desmerecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tratando-se apenas de uma solução em caso de conflito de princípios.** 3- Pelo **princípio do formalismo moderado**, no curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve adotar formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, **segurança** e respeito aos direitos dos administrados, fazendo prevalecer o conteúdo sobre o **formalismo** extremo, sem deixar de lado as medidas essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. 4- No caso, embora o participante não tenha apresentado a certidão de regularidade de seguro garantia de participação, conforme exige o Edital regulador do certame, deve ser aplicado o **princípio do formalismo moderado**, quando ele comprova a contratação do seguro e apresenta os demais documentos exigidos, sob pena de desvirtuar a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta, implicando ainda excesso de formalismo, conforme precedente do STJ. 5- Não se pode olvidar ainda do caráter precário da medida liminar, o que impede a possibilidade de dano inverso, a prejudicar a administração pública.





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ANGICOS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Palácio Vereador Severino dos Ramos Martins  
Rua: Prefeito Pedro Moura de Vasconcelos, 42 – Centro - Angicos – RN  
CNPJ: 24.531.196/0001-09 – CEP: 59.515-000  
E-MAIL: [camaraangicos@yahoo.com.br](mailto:camaraangicos@yahoo.com.br)

TJ-MS - Agravo de Instrumento AI XXXXX20208120000 MS  
XXXXX67.2020.8.12.0000 (TJ-MS).

[...].

Por oportuno, colecionamos o entendimento do Professor Ronny Charles Lopes de Torres (Leis de Licitações Públicas Comentadas, 9ª Ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 566):

[...]

Embora a determinação legal imponha à Administração o cumprimento das normas e condições previstas no edital, devemos lembrar que o formalismo não é uma finalidade em si própria, mas um instrumento utilizado na busca do interesse público, o qual, na licitação, orienta-se pela busca da melhor proposta para a Administração, resguardando o respeito a isonomia entre os interessados (Binômio: Vantagem e Isonomia). (Grifo nosso).

[...].

Tem-se por certo que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Deste modo, após as minuciosas reanálises das ponderações, méritos e razões recursais, interpostas pela proponente **RHEMA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA, CNPJ: 21.965.721/0001-06** (aqui denominada **RECORRENTE**), deliberamos que estas **MERECEM PROSPERAR**, de modo, a ser reformulada a decisão inicial desta Colenda Comissão Permanente de Licitação, passando esta **RECORRENTE**, a ser considerada **HABILITADA** perante as condições do edital, bem como, princípios da autotutela e do formalismo moderado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ANGICOS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Palácio Vereador Severino dos Ramos Martins  
Rua: Prefeito Pedro Moura de Vasconcelos, 42 – Centro - Angicos – RN  
CNPJ: 24.531.196/0001-09 – CEP: 59.515-000  
E-MAIL: [camaraangicos@yahoo.com.br](mailto:camaraangicos@yahoo.com.br)

**VII - DA ANÁLISE ÀS ALEGAÇÕES  
(CONTRARRAZÕES)**

No que diz respeito a **ALEGAÇÃO (RECORIDAS) (ALVES E AQUINO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA / CONSTRUTORA PTS EIRELI ME).....> DEFESA CONCERNENTE A POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM SEUS BALANÇOS PATRIMONIAIS.**

Após compulsar os autos do processo, inclusive as peças de contrarrazões enviadas eletronicamente pelas interessadas, constatamos que as alegações feitas pelas **RECORRIDAS** (supracitadas neste tópico) contêm respaldo legal, e merecem prosperar, sendo que, buscamos bases sólidas e fatídicas, com fulcro na juridicidade aplicável para promover a devida manutenção da decisão inicialmente promovida.

Pelas informações acostadas aos autos, o procedimento licitatório encontra-se fase de julgamento recursal, portanto, o momento é adequado para regularização e adoção das medidas necessárias.

Conforme é sabido, aos que acompanham o procedimento e efetuaram (até aqui) a devida e atenta leitura desse documento deliberativo, que a empresa **L R CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME, CNPJ: 22.171.182/0001-04**, fez questionamentos à respeito da legalidade e atendimento jurídico dos balanços apresentados pelas empresas **RECORRIDAS** e tratadas, nesse tópico, bem como, outras que se encontram no corpo deste documento. Por se tratar de uma linha de defesa similar, coesa e coerente, deliberamos por julgar essas contrarrazões em conjunto.

Deste modo, após as minuciosas reanálises das ponderações, méritos e contrarrazões interpostas pelas proponentes **ALVES E AQUINO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, CNPJ: 16.882.115/0001-97** e **CONSTRUTORA PTS EIRELI ME, CNPJ: 12.161.390/0001-60** (aqui denominadas **RECORRIDAS**), deliberamos que estas **MERECEM PROSPERAR**, de modo, a ser mantida a decisão inicial desta Colenda Comissão Permanente de Licitação, dando provimento as contrarrazões apresentadas pelas mesmas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ANGICOS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Palácio Vereador Severino dos Ramos Martins  
Rua: Prefeito Pedro Moura de Vasconcelos, 42 – Centro - Angicos – RN  
CNPJ: 24.531.196/0001-09 – CEP: 59.515-000  
E-MAIL: [camaraangicos@yahoo.com.br](mailto:camaraangicos@yahoo.com.br)

No que diz respeito a **REITERAÇÃO** da **ALEGAÇÃO (RECORRIDA) (LR CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI).....> IRREGULARIDADES NOS BALANÇOS PATRIMONIAIS (EM ESPECIAL) DA EMPRESA: ALVES E AQUINO.**

Após compulsar os autos do processo, inclusive as peças de contrarrazões enviadas eletronicamente pelas interessadas, constatamos que as alegações **REITERADAS** pela **RECORRIDA** (supracitada neste tópico) contêm respaldo legal, contudo, **NÃO MERECEM PROSPERAR**, sendo que, buscamos bases sólidas e fatídicas, com fulcro na juridicidade aplicável para promover a devida manutenção da decisão inicialmente promovida.

Pelas informações acostadas aos autos, o procedimento licitatório encontra-se fase de julgamento recursal, portanto, o momento é adequado para regularização e adoção das medidas necessárias.

Conforme é sabido, aos que acompanham o procedimento e efetuaram (até aqui) a devida e atenta leitura desse documento deliberativo, que a empresa **L R CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME, CNPJ: 22.171.182/0001-04**, fez questionamentos à respeito da legalidade e atendimento jurídico dos balanços apresentados pelas empresas **ALVES E AQUINO**, bem como, **CONSTRUTORA PTS (RECORRIDAS)**, sendo que em **REITERAÇÃO** às observações mensuradas anteriormente, apresentou contrarrazão, apontando nesta, **APENAS** a empresa **ALVES E AQUINO**. Por se tratar de uma linha de defesa similar, coesa e coerente, deliberamos por julgar essas contrarrazões em conjunto com a inicialmente apresentada e postulada por esta.

Deste modo, após as minuciosas reanálises das ponderações, méritos e contrarrazões interpostas pela proponente **L R CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME, CNPJ: 22.171.182/0001-04** (aqui denominada **RECORRIDA**), deliberamos que estas **NÃO MERECEM PROSPERAR**, de modo, a ser mantida a decisão inicial desta Colenda Comissão Permanente de Licitação, **negando-lhe** provimento às contrarrazões apresentadas pela mesma.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ANGICOS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Palácio Vereador Severino dos Ramos Martins  
Rua: Prefeito Pedro Moura de Vasconcelos, 42 – Centro - Angicos – RN  
CNPJ: 24.531.196/0001-09 – CEP: 59.515-000  
E-MAIL: [camaraangicos@yahoo.com.br](mailto:camaraangicos@yahoo.com.br)

No que diz respeito da **ALEGAÇÃO (RECORRIDA) (LR CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI).....> MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA: PLANO B SOLUÇÕES.**

Após compulsar os autos do processo, inclusive as peças de contrarrazões enviadas eletronicamente pelas interessadas, constatamos que as alegações pela **RECORRIDA** (supracitada neste tópico) contêm respaldo legal, e **MERECEM PROSPERAR**, sendo que, buscamos bases sólidas e fatídicas, com fulcro na juridicidade aplicável para promover a devida manutenção da decisão inicialmente promovida.

Pelas informações acostadas aos autos, o procedimento licitatório encontra-se fase de julgamento recursal, portanto, o momento é adequado para regularização e adoção das medidas necessárias.

Deste modo, após as minuciosas reanálises das ponderações, méritos e contrarrazões interpostas pela proponente **L R CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME, CNPJ: 22.171.182/0001-04** (aqui denominada **RECORRIDA**), deliberamos que estas **MERECEM PROSPERAR**, principalmente, pelo fato de sua linha de ponderações corroborarem com as observações aplicadas na decisão da Comissão Permanente de Licitação, portanto, será mantida a decisão inicial **dando-lhe** provimento às contrarrazões apresentadas pela mesma.

#### VIII - DAS DECISÕES

Diante disso, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação, auxiliado pelos Membros que a compõem, mediante peças recursais e contrarrazões apresentadas e, no mérito, emitem os seguintes julgamentos:

**JULGA IMPROCEDENTE** o recurso da empresa **L R CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME, CNPJ: 22.171.182/0001-04 (RECORRENTE)**, haja vista, os argumentos apresentados, constantes nos autos do processo **não apresentaram** fatos capazes de demover o Presidente e Membros que compõem esta Comissão Permanente de Licitação de sua decisão inicial.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ANGICOS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Palácio Vereador Severino dos Ramos Martins  
Rua: Prefeito Pedro Moura de Vasconcelos, 42 – Centro - Angicos – RN  
CNPJ: 24.531.196/0001-09 – CEP: 59.515-000  
E-MAIL: [camaraangicos@yahoo.com.br](mailto:camaraangicos@yahoo.com.br)

**JULGA IMPROCEDENTE** o recurso da empresa **PLANO B SOLUÇÕES E ENGENHARIA LTDA ME, CNPJ: 46.421.888/0001-37 (RECORRENTE)**, haja vista, os argumentos apresentados, constantes nos autos do processo **não apresentaram** fatos capazes de demover o Presidente e Membros que compõem esta Comissão Permanente de Licitação de sua decisão inicial.

**JULGA PROCEDENTE** o recurso da empresa **RHEMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 21.965.721/0001-06 (RECORRENTE)**, haja vista, os argumentos apresentados, constantes nos autos do processo **apresentaram** fatos capazes de demover o Presidente e Membros que compõem esta Comissão Permanente de Licitação de sua decisão inicial, passando esta empresa a ser considerada **HABILITADA** no presente certame.

**JULGA PROCEDENTE** as contrarrazões das empresas **ALVES E AQUINO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, CNPJ: 16.882.115/0001-97** e **CONSTRUTORA PTS EIRELI ME, CNPJ: 12.161.390/0001-60**, haja vista, os argumentos apresentados, constantes nos autos do processo **apresentaram** fatos capazes de ratificar o posicionamento do Presidente e Membros que compõem esta Comissão Permanente de Licitação de sua decisão inicial, dando provimento às fundamentações apresentadas.

**JULGA IMPROCEDENTE** a contrarrazão (**EM REITERAÇÃO**) da empresa **L R CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME, CNPJ: 22.171.182/0001-04 (RECORRENTE)**, em relação a inabilitação (em especial) da empresa **ALVES E AQUINO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, CNPJ: 16.882.115/0001-97**, haja vista, os argumentos apresentados, constantes nos autos do processo **não apresentaram** fatos capazes de demover o Presidente e Membros que compõem esta Comissão Permanente de Licitação de sua decisão inicial.

**JULGA PROCEDENTE** a contrarrazão da empresa **L R CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME, CNPJ: 22.171.182/0001-04 (RECORRENTE)**, em relação a manutenção da inabilitação da empresa **PLANO B SOLUÇÕES E ENGENHARIA LTDA ME, CNPJ: 46.421.888/0001-37**, haja vista, os argumentos apresentados, constantes nos autos do processo



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ANGICOS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Palácio Vereador Severino dos Ramos Martins  
Rua: Prefeito Pedro Moura de Vasconcelos, 42 – Centro - Angicos – RN  
CNPJ: 24.531.196/0001-09 – CEP: 59.515-000  
E-MAIL: [camaraangicos@yahoo.com.br](mailto:camaraangicos@yahoo.com.br)

**apresentaram** fatos capazes de corroborar o Presidente e Membros que compõem esta Comissão Permanente de Licitação de sua decisão inicial.

Assim, em atenção ao princípio da do duplo grau de jurisdição, conforme preceitua o **Art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993**, a saber: “O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade”.

Além do despacho ao **Setor Jurídico** desta entidade, a Comissão Permanente de Licitação faz subir, também, ao **Setor Competente Contábil**, haja vista, nas decisões tomadas, contém informações que necessitam da *expertise* e ratificação deste setor, uma vez que a Câmara Municipal de Angicos/RN, possui o setor competente para tal pronunciamento, entende-se DESARRAZOADO o pedido da empresa **L R CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME, CNPJ: 22.171.182/0001-04 (RECORRENTE)**, que em sua peça recursal sugeriu que os atos fossem submetidos a apreciação do Conselho Regional de Contabilidade, principalmente, pelo fato dos documentos possuir a chancela e autorização da Junta Comercial do Estado Sede das licitantes.

Desta feita, nada mais havendo a relatar.

Angicos/RN, 13 de novembro de 2023.

.....  
**ISACC DE OLIVEIRA ALVES**

Presidente da CPL

PORTARIA Nº 010/2023-CMA